

# AXA Cascos Marítimos

Dezembro/2015

## Condições Gerais

### Cláusula 1. Cobertura

1.1. Respeitados os demais dispositivos destas Condições Gerais e das Cláusulas e Condições Particulares anexas ou incorporadas a esta apólice, a Seguradora toma a seu cargo indenizar os prejuízos sofridos pelo Segurado e/ou Beneficiário designado nesta apólice, por perdas ou danos que atinjam a embarcação objeto do presente seguro - seu casco, suas máquinas e todos os seus aparelhos, motores, instalações, equipamentos, peças, provisões, suprimentos e demais pertencentes ou parte dos mesmos e/ou a outro interesse em risco abrangido por este seguro, em viagem ou não, em quaisquer serviços e tráfegos, no mar ou em rios, canais ou outra via navegável, em portos ou ancoradouros, ou em diques, estaleiros, carreiras ou rampas - pela ocorrência de riscos inerentes à fortuna do mar, ou de incêndio, raio, terremoto, intempérie, ou por alijamento, ou por barataria ou rebeldia do capitão e/ou de tripulantes (inclusive motim a bordo, pilhagem, predação, detenção, retenção, desvio, encalhe, varação e afundamento da embarcação); e por todos os outros riscos e perigos de tipo e natureza semelhantes; podendo sair, aportar ou navegar com ou sem práctico (exceto nos casos de praticagem obrigatória), inclusive em experiência, assistir e rebocar navio ou embarcação em apuro, mas não podendo ser rebocado (exceto nas circunstâncias usuais ou quando em necessidade de auxílio ou assistência) nem prestar assistência ou empreender reboques ou serviços de salvamento sob contrato previamente ajustado por seu armador e/ou administrador e/ou afretador e/ou pelo Segurado, salvo prévio entendimento com a Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional.

1.2. Em caso de qualquer quebra ou descumprimento de estipulação ou condição expressa nesta apólice, quanto à carga, comércio, tráfego, limitação geográfica da navegação, local, reboque ou operação de salvamento, a cobertura será mantida desde que aviso seja dado à Seguradora imediatamente após o recebimento de notícias a respeito e que o Segurado concorde com quaisquer alterações justificadas nas condições da cobertura e em pagar qualquer prêmio adicional que for cobrado pela Seguradora. Esta garantia, entretanto não se aplicará em caso de infração do item 6.4 da Cláusula 6 (Riscos não cobertos).

1.3. Estão, ainda, abrangidos por este seguro as perdas e danos à embarcação ou interesse segurado causados diretamente por:

- a) acidentes no carregamento, na descarga, no manuseio ou na movimentação da carga, ou no abastecimento da embarcação;
- b) acidentes na entrada, saída ou durante a permanência em diques, estaleiros, carreiras ou rampas;
- c) explosões a bordo ou fora;
- d) pane de operadores, motores ou de outra maquinaria elétrica, estouro de caldeiras, quebras de eixos ou qualquer defeito latente na maquinaria ou no casco (excluindo-se o custo de reposição ou de reparação da parte defeituosa);
- e) pane ou acidentes com instalações ou reatores nucleares a bordo ou fora;
- f) negligência do Capitão, de oficiais, de tripulantes ou de prácticos;
- g) negligência de afretadores e/ou reparadores;
- h) contato com aeronave, foguete ou míssil similar;

i) contato com qualquer transportadora ou movimentadora terrestre, com equipamento ou instalação do cais ou do porto;

j) erupção vulcânica; desde que tais perdas ou danos não tenham resultado de falta da devida diligência do Segurado, dos armadores ou dos administradores da embarcação coberta por esta apólice, não sendo equiparados a estes os capitães, oficiais, tripulantes, práticos ou reparadores que não sejam os proprietários da embarcação.

1.3.1. Não obstante o acima estabelecido, o Segurado participará com 10% (dez por cento) dos prejuízos, líquidos da franquia aplicável, sempre que a perda ou dano à caldeira, maquinaria ou a seus equipamentos auxiliares, ou a eixo propulsor, por qualquer das causas citadas na alínea “A” a “E” deste item, for atribuível, no todo ou em parte, à negligência do capitão, dos oficiais, dos tripulantes ou do práctico (alínea “F” deste item).

## Cláusula 2. Início e Término da Cobertura

2.1. Nos seguros contratados por viagem, a cobertura entra em vigor quando, no porto ou lugar de origem, a embarcação desamarra ou suspende ferro, se em lastro, ou quando tem início seu carregamento, se com carga; e expira às vinte e quatro horas locais do dia seguinte àquele em que, em boas condições de segurança, amarra ou fundeia (se em lastro) ou termina sua descarga (se com carga) no porto de destino final da viagem.

2.1.1. Se a cobertura não entrar em vigor dentro de trinta dias da data prevista na apólice e a Seguradora não conceder maior prazo, o seguro contratado anular-se-á e a Seguradora restituirá o prêmio cobrado, ou cancelará sua cobrança.

2.1.2. Se a cobertura entrar em vigor no prazo concedido pela Seguradora, mas a embarcação não deixar o porto ou lugar de origem dentro de trinta dias, a cobertura será mantida desde que:

a) a Seguradora seja prontamente avisada, assim que o Segurado tenha conhecimento do fato;

b) o Segurado concorde em pagar o prêmio adicional que for exigido pela Seguradora e, se for o caso, com as alterações da cobertura determinadas pelas circunstâncias.

Não aceitando o Segurado as exigências da Seguradora, o Seguro será considerado terminado no porto ou lugar de origem trinta dias após o início de sua vigência e a Seguradora reterá o prêmio correspondente aos riscos cobertos naquele período.

2.1.3. Se, no decurso da viagem, a embarcação demorar em qualquer outro porto ou lugar, além do tempo razoável e a viagem não tiver prosseguimento com razoável presteza, então, a não ser que o atraso seja causado por “força maior”, a Seguradora terá direito a cobrar um prêmio adicional e, não aceitando o Segurado a cobrança, dar a cobertura por terminada retendo o prêmio correspondente aos riscos até então cobertos. Mas, se por motivo de inavaliabilidade da embarcação, ou outra razão, a viagem for encerrada ou abandonada e a embarcação estiver a salvo, num porto, o seguro terminará com o encerramento ou abandono da viagem, sem prejuízo da cobertura até então concedida, caso em que a Seguradora poderá devolver parte do prêmio ao Segurado se o encerramento ou abandono da viagem não for causado pela ocorrência de sinistro.

2.2. Nos seguros a prazo determinado, a cobertura terá seu início e término às vinte e quatro horas dos dias indicados na apólice. Se entretanto, ao expirar o prazo do seguro a embarcação estiver no mar, ou avariada ou em

apuros, ou num porto de abrigo ou de escala e desde que seja dado aviso prévio à Seguradora, a cobertura será mantida até o porto de destino mediante prêmio adicional “pró-rata”.

2.3. Se os limites de navegação compreenderem ou forem ampliados para compreender áreas sujeitas a critérios específicos de prazo, taxação ou aplicação de prêmios adicionais e outros requisitos, tais critérios e requisitos prevalecerão e a cobertura ficará condicionada a seu atendimento pelo Segurado.

2.4. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. Caberá à sociedade seguradora fornecer ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

2.5. A sociedade seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco. A ausência de manifestação, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

2.6. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 2.5, no caso de segurado pessoa jurídica, e apenas uma única vez no caso de pessoa física, desde que a sociedade seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

2.7. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo definido no item 2.5. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

2.8. A sociedade seguradora procederá à comunicação formal, no caso de não aceitação da proposta, justificando a recusa.

2.10. As apólices, os certificados e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 hs das datas para tal fim neles indicadas

2.11. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

2.12. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela sociedade seguradora.

2.13. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos, a cobertura prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

2.14. O valor do adiantamento é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

2.15. A emissão da apólice, do certificado ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

2.16. O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

2.17. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A sociedade seguradora deverá informar por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

2.18. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o Segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

### Cláusula 3. Valor Segurado

3.1. O valor segurado da embarcação, indicado na presente apólice, é considerado como ajustado entre o Segurado e a Seguradora e prevalecerá para todos os fins das coberturas de Perda Total, Real ou Construtiva, e de Avaria Particular, independentemente de nova avaliação.

3.2. O Segurado será para todos os efeitos considerado como Segurador da diferença e suportará proporcionalmente os prejuízos que lhe couberem em rateio:

a) no caso da embarcação e em relação às coberturas citadas no item 3.1, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior a seu valor ajustado; e em relação às demais coberturas, se a importância segurada for inferior ao valor da embarcação, apurado em função do sinistro;

b) nos casos de outros bens e interesses que não a embarcação, se o seguro tiver sido contratado por importância inferior ao valor real em risco por ocasião do sinistro; salvo se o seguro tiver sua contratação regulada por critério diferente em relação à importância segurada.

3.3. Se, entretanto, o seguro visar apenas a complementação da importância segurada da embarcação para os fins da cobertura de Perda Total, Real ou Construtiva, a importância a esse título segurado será considerado como ajustada, independentemente de avaliação ou comprovação.

### Cláusula 4. Renúncia à Sub-Rogação

4.1. A Seguradora renuncia a qualquer direito de sub-rogação contra empresas afiliadas ou subsidiárias do Segurado, porém tal renúncia não se aplicará em caso de abalroação entre a embarcação coberta por esta apólice e quaisquer embarcações de propriedade de ou de outra forma controladas por quaisquer dessas empresas, nem com respeito a quaisquer perdas, danos ou despesas contra as quais ditas empresas estejam validamente seguradas.

### Cláusula 5. Obrigações do Segurado

5.1. Medidas conservatórias e preventivas — Se, por ocorrência de risco coberto por esta apólice, o objeto segurado suportar ou estiver na iminência de suportar prejuízo indenizável sob a presente, o Segurado, o armador ou administrador da embarcação segurada, por si, seus prepostos, agentes e procuradores, estará obrigado a agir, diligenciar, viajar e providenciar o que for necessário na defesa, salvaguarda e recuperação do objeto segurado ou de qualquer parte deste, bem como no sentido de prevenir perdas ou danos e minorar suas consequências, sob pena de ficar responsável por sua negligência ou inação, sendo-lhe garantido, pela Seguradora (respeitado o disposto no item 3.2 da Cláusula 3, acima), o reembolso das despesas em que incorrer no cumprimento dessas obrigações na medida em que forem adequadas e razoavelmente efetuadas e desde que tais providências sejam tomadas, sempre que possível, em concordância com a Seguradora, inclusive, no que couber, visando a responsabilidade de terceiros e à preservação de seus direitos contra estes; ficando porém expressamente entendido e concordado que nenhum ato do Segurado ou da Seguradora recuperando, salvando ou preservando a propriedade segurada será considerado como renúncia ou aceitação de abandono.

5.1.1 A concordância ou a participação da Seguradora nas medidas previstas neste item não implica em prévio reconhecimento de cobertura para o risco que determinar tais providências.

5.2. Cumpre ao Segurado e bem assim ao armador ou administrador da embarcação segurada, sem prejuízo para o disposto nas demais cláusulas e condições desta apólice, manter a embarcação, no seu todo conforme o subitem 1.1, do item 1, Cobertura, em boas condições no que diga respeito à sua conservação e funcionamento, bem como:

- a) submeter a embarcação às vistorias estabelecidas em lei ou determinadas pelas autoridades competentes, ou exigidas pela Sociedade Classificadora e, ainda, às que forem solicitadas pela Seguradora no interesse deste contrato do seguro;
- b) ter, no serviço da embarcação, tripulação habilitada de acordo com a lei e com as exigências das Autoridades Portuárias;
- c) diligenciar no sentido de evitar infrações de leis e regulamentos, especialmente em relação à embarcação, sua carga e seu tráfego e suas condições de navegabilidade.

5.2.1. A negligência caracterizada ou a omissão culposa do segurado, armador ou administrador da embarcação, no cumprimento das obrigações expressas nesta Cláusula, será equiparada a fato do Segurado (item 6.3) e implicará em idêntica perda de direito a qualquer indenização por prejuízo proximo causado ou atribuível a tal negligência ou omissão.

## **Cláusula 6. Riscos não Cobertos**

**6.1. Falta de condições de navegabilidade — A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo nem indenizará qualquer perda ou dano proximo causado ou atribuível à in navegabilidade da embarcação coberta por esta apólice:**

- a) nos seguros por viagem, se a embarcação não tiver, ao início do risco, condições satisfatórias de navegabilidade para levá-la a bom termo; e, se a viagem compreender etapas distintas que demandem equipamento ou aprestamento especial, se não tiver tais condições em cada etapa de per si;
- b) nos seguros a prazo quando, em qualquer tempo e com o conhecimento e tácito assentimento do Segurado, seu proprietário/armador ou administrador, a embarcação se fizer ao mar ou outra via navegável, iniciando ou prossequindo viagem ou operação, sem que para tanto tenha condições satisfatórias de navegabilidade e segurança.

**6.2. Vício próprio** — Esta apólice não cobre o vício próprio, o uso e desgaste, ou a deterioração do objeto segurado ou de parte do mesmo, nem as despesas necessárias à sua eliminação; e a Seguradora não indenizará qualquer perda ou dano proximoamente causado ou atribuível a quaisquer daqueles fatores, salvo na hipótese de “vício oculto” admitido pela Seguradora ou pelo Tribunal Marítimo, ou pela autoridade judicial competente, em decisão final.

**6.3. Fato do segurado** — A Seguradora não responderá por qualquer prejuízo proximoamente causado ou atribuível a fato do Segurado, mas, salvo disposição em contrário nesta apólice, responderá por qualquer prejuízo proximoamente causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal prejuízo não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência do Capitão, dos oficiais, do práctico ou da tripulação. Para os fins deste item, a palavra “Segurado” compreende também o proprietário, armador ou administrador que detiver o efetivo controle e gerência da embarcação segurada.

**6.4. Operações ilícitas** — Esta apólice não dá qualquer cobertura, seja a que título for, aos riscos diretamente resultantes do emprego da embarcação no contrabando ou em outra operação, tráfico ou comércio ilícito ou clandestino, ou em violação de bloqueio, e a Seguradora não admitirá qualquer pedido de indenização de prejuízos proximoamente causados ou atribuíveis àqueles riscos quer tal emprego ocorra com a conivência do Segurado, armador ou administrador da embarcação, quer decorra de sua negligência caracterizada ou omissão culposa (subitem 5.2.1) em relação ao disposto na alínea “c” do item 5.2 da Cláusula 5.

**6.5. Desvio de rota** — Nos seguros por viagem, a agravação dos riscos resultante do desvio ou prolongamento voluntário da rota originalmente prevista na apólice e os prejuízos daí decorrentes só terão cobertura mediante o cumprimento do disposto no item 1.2 da Cláusula 1 — (Cobertura); salvo em caso de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo.

**6.6. Roeduras por vermes, etc.** — Esta apólice não cobre os danos causados a embarcação ou seus pertences por roeduras ou perdurações por vermes, insetos ou outros bichos, nem as despesas de substituição das partes afetadas; quanto aos prejuízos consequentes daqueles danos e apenas quando caracterizado o “vício oculto”, aplica-se o disposto no item 6.2, acima.

**6.7. Quarentena e estadia em porto** — Nenhuma reclamação ou indenização será admitida sob esta apólice com base em despesas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares. Em caso de sinistro coberto por esta apólice, as despesas de estadia só serão indenizáveis quando e na medida em que compreendidas em condição particular anexa à presente apólice. Em nenhuma outra hipótese caberá qualquer indenização a título de demora ou estadia da embarcação no porto.

**6.8. Lucros cessantes** — Acham-se excluídos da cobertura concedida por esta apólice os lucros cessantes ou perdas equivalentes sofridas pelo Segurado ou beneficiário deste seguro, seja qual for sua causa, origem ou conceituação e ainda que decorrentes de sinistro coberto por esta apólice.

**6.9. Poluição** — A poluição que venha a ser causada pela embarcação segurada, ou que dela se origine, bem como as multas, prejuízos, danos e responsabilidades que dela resultarem, acham-se totalmente excluídas da cobertura concedida por esta apólice.

**6.10. Riscos de radioatividades** — Ressalvado o disposto na alínea “e” do item 1.3 da Cláusula 1, a presente apólice não dá qualquer cobertura aos riscos de radioatividade e às responsabilidades decorrentes.

**6.11. Roubo e furto —** Não estão compreendidos na cobertura, nem equiparados a pilhagem e à predação, para fins desta apólice, o roubo e/ou furto de partes, peças, pertences ou provisões da embarcação ou de sua tripulação, nem o da própria embarcação, praticado por tripulantes ou por outrem.

**6.12. Riscos de guerra, greves e correlatos —** Acham-se igualmente excluídos da cobertura, salva disposição expressa em contrário nas cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares anexas a esta apólice ou que a ela venham a ser incorporadas por endosso e apenas na medida em que tais cláusulas ou condições particulares revoguem e prevaleçam sobre as exclusões objeto desta cláusula e unicamente enquanto permaneçam em vigor;

**6.12.1. Quaisquer perdas, danos ou despesas proximoamente causados por, resultantes de, ou incorridas em consequência de:**

a) captura, sequestro, arresto, retenção ou detenção ou qualquer tentativa nesse sentido;

b) hostilidades ou operações bélicas ou equivalente, tenha ou não havido uma declaração de guerra;

ressalvado que estas exclusões não se aplicam em casos de abalroação ou de contato com aeronaves, foguetes ou mísseis similares, ou com quaisquer objetos fixos ou flutuantes que não minas, torpedos ou engenhos de guerra semelhantes, de mau tempo, de encalhe, incêndio ou explosão que não causados diretamente por ato hostil de ou contra uma potência beligerante e independentemente da natureza da viagem ou do serviço que a embarcação segurada ou qualquer outra embarcação nela envolvida esteja executando; e ressalvado ainda que a expressão “potência”, na forma aqui empregada, inclui qualquer autoridade mantendo força naval, terrestre ou aérea em associação com uma potência;

**6.12.2. Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa causada por qualquer pessoa agindo maliciosamente ou por motivação política e que se origine:**

a) da detonação de um explosivo;

b) de qualquer arma de guerra

**6.12.3. Qualquer perda, dano, responsabilidade ou despesa que se origine de qualquer arma de guerra empregando fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radiativa.**

**6.13. Danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro. A exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e aos seus respectivos representantes.**

## Cláusula 7. Mudança de Propriedade ou Outras Alterações

7.1. Em caso de mudança (voluntária ou não) de propriedade, posse, controle, ou bandeira da embarcação, ou se a mesma vier a ser fretada na base “Bareboat” ou requisitada nesta base, ou ainda se a Sociedade Classificadora da embarcação ou sua classe na Sociedade for mudada, suspensa ou cancelada, então, a não ser que a Seguradora concorde por escrito com o que assim ocorrer este seguro terminará automaticamente com a mudança de propriedade, posse, controle, bandeira ou Sociedade Classificadora ou quando sua classe for mudada, suspensa ou cancelada, ou quando a embarcação for daquela forma fretada ou requisitada, ressalvado, entretanto, que:

a) se a embarcação tiver carga a bordo e já tiver deixado seu porto de carregamento, ou estiver ao mar em lastro, aquela terminação automática ficará, mediante solicitação do Segurado à Seguradora, suspensa até o término da descarga no porto de destino final da viagem, se com carga, ou até sua chegada ao porto de destino, se em lastro;

b) se a mudança da posse ou controle, por requisição ou outro meio, for involuntária e temporária e se consumir sem que o Segurado tenha firmado um acordo nesse sentido nem obtido a concordância da Seguradora, aquela terminação automática só se dará quinze dias após se até então persistir a mudança da posse ou controle da embarcação; salvo se este seguro terminar em menor prazo pelo vencimento desta apólice ou outra razão.

7.1.1. Ainda que a terminação automática fique, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” acima, do subitem 7.1, suspensa ou adiada, este seguro não se operará em benefício daqueles para quem tenha mudado a propriedade, posse ou controle da embarcação, ou de seus afretadores ou requisitantes; e, se nesse período ocorrer sinistro indenizável sob esta apólice, a Seguradora será sub-rogada nos direitos do Segurado contra aqueles, na proporção entre a importância segurada sob esta apólice e o valor ajustado da embarcação.

## Cláusula 8. Prêmios

### 8.1. Pagamento de Prêmio

8.1.1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na **Nota de Seguro**.

8.1.2. A data limite para pagamento do prêmio a vista ou parcelado não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da Apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

8.1.3. Se a data limite para o pagamento do prêmio coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento

8.1.4. O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

8.1.5. Decorrido o prazo referido nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pelo direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

8.1.6. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago a vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

8.1.7. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

8.1.8. Em caso de parcelamento do prêmio, não será cobrado nenhum valor adicional, a título de custo de fracionamento. O Segurado poderá optar em antecipar o

pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

8.1.9. Para os seguros parcelados, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, implicará no ajuste do prazo de vigência em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base, no mínimo a Tabela de Prazo Curto abaixo. Para percentuais não previstos na Tabela, quando utilizada, deverá ser aplicado o percentual imediatamente superior.

8.1.10. A SulAmérica informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

8.1.11. Reestabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

8.1.12. Findo o prazo de vigência ajustada da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência, a SulAmérica poderá cancelar o contrato de pleno direito ou informar, obrigatoriamente, o critério adotado para suspensão da cobertura, restabelecimento e cancelamento da cobertura, sendo vedada a cobrança de prêmio pelo período de suspensão

8.1.13. A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

8.2. Prorrogação do prazo do seguro — Se a seguradora e o Segurado concordarem em prorrogar o prazo deste seguro, o prêmio adicional por esta prorrogação será calculado na base “pro-rata temporis”. Mas, se durante a vigência dessa prorrogação ocorrer a perda total da embarcação indenizável sob esta apólice, o prêmio adicional devido será igual ao prêmio anual.

8.3. Terminação automática do seguro — Ocorrendo a terminação automática do contrato prevista na Cláusula 7 — **(Mudança de propriedade e outras alterações)**, a Seguradora restituirá ao Segurado o prêmio proporcional ao tempo ainda não decorrido, na base “pro-rata temporis”.

8.4. Devoluções por paralisação da embarcação — Nos seguros a prazo, versando sobre a navegação extra-portuária, o Segurado terá direito a uma restituição de prêmio se a embarcação ficar paralisada num porto durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos. Para todos os fins deste item, a expressão “paralisada” significa exclusivamente “no decurso das operações usuais de carregamento e descarga, ou enquanto submetida a serviços de conservação ou reparos, ou inativa, ou desarmada”; e a expressão “num porto” significa exclusivamente “num porto, fundeadouro, dique, estaleiro ou carreira aprovado pela Seguradora”. Nenhuma restituição por paralisação será concedida pelo período de tempo em que a embarcação tiver permanecido em ancoradouro aberto, em águas expostas e desprotegidas ou em qualquer outra área ou local não aprovado pela Seguradora.

8.4.1. Tais restituições de prêmio serão calculadas conforme a embarcação tenha ficado paralisada:

- a) sob reparos;
- b) não sob reparos;
- c) não sendo considerados como “reparos” os serviços normais de conservação da embarcação.

8.4.2. No cálculo da restituição correspondente, cada período inteiro de trinta dias consecutivos será tomado separadamente e, se em um ou mais períodos, a embarcação tiver ficado apenas parte do tempo “sob reparos”, o montante da restituição será determinado pela aplicação das taxas de devolução correspondentes às alíneas “a” e “b” do item 8.5.1, na base “pro-rata”.

8.4.3. Se a embarcação ficar paralisada durante um ou mais períodos inteiros de trinta dias consecutivos, dos quais só uma parte compreendida no prazo de vigência desta apólice, o prêmio a restituir sob esta apólice será o correspondente ao número de dias compreendidos no referido prazo, na base “pro-rata”.

8.4.4. Se a paralisação exceder a trinta dias consecutivos, o Segurado terá a opção de escolher cada período de trinta dias consecutivos, compreendido no período total de paralisação, pelo qual lhe será feita a restituição de prêmio.

8.4.5. Não caberá qualquer restituição de prêmio por paralisação da embarcação:

- a) quando ocorrer, durante a vigência desta apólice, a perda total da embarcação indenizável sob este seguro;
- b) quando, embora dentro dos limites de um porto ou outra área aprovados pela Seguradora, a embarcação for empregada em tráfego ou comércio portuário, ou em operações de qualquer espécie que não as operações normais de seu carregamento e descarga;
- c) nos seguros contra os riscos de guerra, greves e correlatos;
- d) nos seguros de “riscos portuários” ou outros igualmente restritos;
- e) quando o seguro versar sobre iates, lanchas ou outras embarcações de passeio ou pesca.

8.4.6. As devoluções de prêmio acima previstas somente serão concedidas se o Segurado apresentar seu pedido, por escrito, à Seguradora, dentro do prazo de um ano, a contar da data do vencimento desta apólice e atender às exigências da Seguradora quanto à comprovação da efetiva paralisação da embarcação, conforme definida neste item.

## Cláusula 9. Atualização do Seguro

9.1. A atualização de valores será realizada de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

9.2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item 9.1., a partir da data em que se tornarem exigíveis. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade seguradora; No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio; No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

9.3. Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias das sociedades seguradoras sujeitam-se à atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no plano, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade. A critério da sociedade seguradora, a atualização poderá ser aplicada a partir da data de exigibilidade, mesmo que a obrigação tenha sido paga dentro do prazo previsto.

9.4. Considera-se como data de exigibilidade a data de ocorrência do evento.

9.5. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.6. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento), quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a

faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.7. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.8. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

## Cláusula 10. Sinistros

10.1. Aviso - O Segurado obriga-se a comunicar prontamente à Seguradora, antes da realização da vistoria, a ocorrência de qualquer sinistro que possa dar lugar a indenização sob esta apólice, para que a Seguradora, se o desejar, designe seu próprio vistoriador.

10.1.1. Se o Segurado ficar sem notícias da embarcação por um período extraordinário que justifique a presunção de perda do navio ou acidente em viagem, obriga-se ele, igualmente, a dar aviso desse fato à Seguradora.

10.2. Regulação e liquidação — Incumbe ao Segurado ou ao Beneficiário designado nesta apólice instruir seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios do sinistro, de seu legítimo interesse na coisa segurada e de seu direito a ser indenizado sob as cláusulas e condições desta apólice; e em caso de dúvida suscitada pela Seguradora, terá esta a opção de aguardar o pronunciamento do Tribunal Marítimo sobre as causas e a natureza do sinistro. O prazo para a liquidação dos sinistros é limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos

10.2.1. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, com base em dúvida fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

10.2.2. A sociedade seguradora pode exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado. Fica vedada a solicitação do documento de alvará judicial para liquidação de sinistro

10.2.3. O não pagamento da indenização no prazo previsto nos itens 10.2 e 10.2.1, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização.

10.2.4. O contrato de seguro poderá admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

10.2.5. O Segurado só terá direito a qualquer indenização se a soma total dos prejuízos cobertos pelas Condições Gerais e Particulares deste seguro e sofridos em cada acidentes ou ocorrências separadamente, ou em uma série de acidentes ou ocorrências resultantes de um mesmo evento, exceder o montante da franquia dedutível indicada nesta apólice, caso em que somente a parcela restante daqueles prejuízos, após deduzida a franquia, será

considerada para fins de indenização. Se da apólice não constar a franquia aplicável, o montante a ser deduzido será de 3% (três por cento) do valor do objeto segurado.

10.2.6. Para fins de aplicação da franquia, todas as avarias causadas por temporais (inclusive contato com gelo flutuante), no decurso de uma passagem simples entre dois portos sucessivos, serão tratadas como devidas a um acidente.

10.2.7. Não caberá aplicação de franquia nos casos de Perda Total (Real ou Construtiva), Coberturas Complementares ou quando a apólice contiver disposição expressa em contrário.

10.3. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da cláusula 3 (VALOR SEGURADO), o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos saldos e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que indicam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum. .

10.3.1. Incumbe ao Segurado, se optar pelo abandono, comunicá-lo e justificá-lo por escrito à Seguradora, apresentando os elementos que no seu entender caracterizem a ocorrência da Perda Total Construtiva. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dessa comunicação, para declarar se aceita ou não o abandono. Findo esse prazo, sem tal declaração, o abandono será tido como aceito pela Seguradora.

10.3.2. Se a Seguradora, no prazo previsto no item anterior, não admitir a Perda Total Construtiva, aquele prazo poderá, a seu pedido, ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias para que ela possa tomar, por sua conta e risco, as providências que julgar cabíveis, assumindo plena responsabilidade pelos prejuízos que delas possam resultar para o Segurado ou para com terceiros.

10.3.3. Esgotada a prorrogação de 30 (trinta) dias sem que a Seguradora tenha reunido elementos que evidenciem não se tratar de Perda Total Construtiva, não poderá ela se opor ao abandono da embarcação (ou outro interesse) pelo Segurado, sendo-lhe, entretanto, facultado optar pelo pagamento da Perda Total sem aceitar a transferência de propriedade. O exercício, ou não, dessa opção, será comunicada pela Seguradora ao Segurado, por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados do vencimento dessa prorrogação. Findo esse último prazo, sem que a Seguradora se manifeste a respeito, a opção se entenderá não exercida.

10.3.4. Aceito o abandono, opera-se de pleno direito a transferência de propriedade do bem abandonado à Seguradora. Na hipótese prevista no item 3.2 da Cláusula 3 (Valor Segurado) , o abandono será parcial e o Segurado participará proporcionalmente do produto dos saldos e de outro benefício que for obtido, bem como dos ônus e encargos que incidam sobre o todo e das despesas que forem então efetuadas no interesse comum.

10.3.5. Sem prejuízo para o disposto nesta Cláusula, as providências que venham a ser tomadas pela Seguradora (subitem 10.3.2) não implicarão em reconhecimento prévio de que o sinistro tenha sido causado por risco compreendido na cobertura concedida por esta apólice, assistindo-lhe o direito de proceder da forma prevista no item 10.2 desta Cláusula sempre que persistirem dúvidas quanto à causa ou natureza do sinistro.

10.4. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

10.5. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

10.6. O limite máximo da garantia contratada deve ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

#### Cláusula 11. Perda de Direitos

11.1. O segurado perderá o direito à indenização, se agravar intencionalmente o risco.

11.2. Se o segurado, seu representante ou seu corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

11.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

11.4. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro após o pagamento da indenização retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

11.5. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má fé do segurado, a sociedade seguradora poderá, na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

11.6. O segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má fé.

11.7. A sociedade seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

11.8. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

11.9. Na hipótese de continuidade do contrato, a sociedade seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

11.10. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro à sociedade seguradora, tão logo tome conhecimento, e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

#### Cláusula 12. Rescisão Contratual

12.1. A rescisão total ou parcial do contrato poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

12.2. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

12.3. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora pode reter, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto, conforme abaixo:

Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada	Relação (%) entre Valor Pago e Valor Anualizado devido	N.º de dias da vigência Ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300
56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

12.4. Para prazos não previstos na tabela acima, será utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.

### Cláusula 13. Franquias

13.1. Caso sejam aplicáveis, as Franquias estarão estabelecidas na Especificação da Apólice.

### Cláusula 14. Sub-Rogação

14.1. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

14.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

14.3. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

## Cláusula 15. Prescrição

15.1. Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreverá de acordo com os prazos estabelecidos em lei-, sendo de 1 (um) ano, se o Segurado tiver, prontamente, comunicado à Seguradora a ocorrência do sinistro (item 9.1 da Cláusula 9 — Sinistros). Não tendo havido essa comunicação, o prazo de prescrição conta-se da data em que ocorreu o sinistro, salvo se essa omissão não puder ser atribuída ao Segurado.

## Cláusula 16. Foro

17.1. As questões judiciais entre o segurado e a sociedade seguradora serão processadas no foro do domicílio do segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

## Cláusula 17. Disposições Gerais

18.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

18.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

18.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no sítio [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

18.4. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da sociedade seguradora.

## Cláusula 18. Glossário e Termos Técnicos

### **Abalroamento**

Choque violento entre navios; ausência de vínculo físico ou contratual e resultado danoso.

### **Abalroamento Fortuito**

Decorrente de caso fortuito ou força maior (fortuna do mar). Prejuízos são suportados pelos particulares afetados (avarias simples).

### **Abalroamento Culposo**

Abalroamento causado por culpa de um dos navios que deverá reparar os danos.

### **Abalroamento Concorrente**

Culpa comum, sendo a responsabilidade proporcional à gravidade da culpa, se não determinável será 50% para cada uma das partes concorrentes.

### **Aceitação**

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

### **Acúmulo**

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

### **Agravamento do risco**

Aumento da probabilidade de ocorrência do Risco Coberto ou da intensidade de seus efeitos por ato do Segurado.

### **Alijamento**

Lançamento de qualquer carga ao mar, ou de qualquer item a bordo da embarcação. É também classificado dessa forma o corte de mastros, velas ou outros equipamentos para tornar a embarcação mais leve em situações de necessidade ou emergência.

### **Apólice**

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

### **Apropriação Indébita**

Ato ilícito que consiste em apossar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção, sem consentimento do dono.

### **Avaria**

Acontece quando a ocorrência do sinistro ocasiona apenas a perda ou diminuição de parte ou fração do objeto segurado.

### **Ato Ilícito/ Ato Danoso**

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

### **Ato (Ilícito) Culposo**

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e/ou causado dano.

### **Arribada**

Desvio de rota, que poderá ser voluntária ou forçada, sendo que a arribada forçada poderá ocorrer de forma injustificada ou justificada, nesta última hipótese, quando o desvio de rota se der em decorrência de situação impeditiva dos perigos ou riscos atinentes a continuidade da viagem.

### **Arresto**

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

### **Aviso de Sinistro**

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

### **Barataria**

É a rebeldia, ou seja, todo e qualquer ato criminoso praticado pelo capitão ou tripulantes no exercício de seus empregos, do qual resulte dano grave à embarcação ou à carga, que contrarie seus proprietários

### **Bens**

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

### **Boa Fé**

É o princípio básico de qualquer contrato de seguro, sendo indispensável para que haja confiança mútua. A não observância deste princípio tornará nulo o contrato. Este princípio obriga as partes a agir com a máxima honestidade e em fiel cumprimento às leis e ao contrato.

### **Bônus**

Desconto concedido ao Segurado em função de seu histórico de sinistros.

### **Caducidade do Seguro**

É a anulação de sua cobertura em consequência de faltas ou infrações cometidas pelo segurado, devido ao não cumprimento das condições da apólice.

### **Cancelamento**

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

### **Caso Fortuito/Força Maior**

É o acontecimento imprevisto, independente da vontade humana, cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir

### **"Caput"**

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

### **"Causa Mortis"**

Expressão latina que significa "a causa da morte".

### **Cláusula Específica**

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

### **Cobertura Adicional**

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

### **Condições Gerais**

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

### **Condição Particular**

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

### **Concorrência de Apólices**

Ocorre quando existem duas ou mais apólices para o mesmo objeto e contra os mesmos Riscos, podendo o valor Segurado cumulativo ultrapassar o valor real do interesse segurado. Na medida em que, legalmente, não se pode segurar uma coisa por mais do que ela valha. Em caso de Sinistro, cada apólice responderá por sua responsabilidade proporcionalmente, conforme disposições de cláusula específica para tal fim.

### **"Container"**

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

### **Corretor de Seguros**

Pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP para intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os Segurados e as Seguradoras. O corretor é o representante legal do segurado.

### **Dano**

É todo o prejuízo material ou pessoal sofrido por um Segurado ou Terceiro, indenizável ou não, de acordo com as condições de cobertura da apólice de seguro.

### **Dano Material**

Estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

### **Dano moral**

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

### **Data da Exigibilidade**

Data do acidente.

### **Data do Evento**

Data da ocorrência do Evento/Risco Coberto.

### **Depreciação**

É a perda progressiva de valor de bens, móveis ou imóveis, pelo seu uso, idade e estado de conservação.

### **Despesas Emergenciais**

São gastos realizados pelo Segurado em caráter de urgência, com o objetivo de tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, e cobertos pelo seguro.

### **Dolo**

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

## **Endosso**

É um documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

**Estipulante** – Toda pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros, podendo, eventualmente, assumir a condição de beneficiário, equiparando-se ao mandatário do segurado.

## **Furto simples**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

## **Furto qualificado**

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

## **Fortuna do mar**

Acidentes ocorridos no mar, tais como tempestades, naufrágios, encalhes, raios, terremotos, maremotos e outros.

**Garantia** – É a designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por um segurador na especificação da apólice. É também empregada como sinônimo de cobertura, pelo qual o segurado fica responsável em caso de sinistro.

## **Importância Segurada**

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

## **Incêndio**

Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o bem segurado.

## **Indenização**

É, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

## **Limite Máximo de Garantia por veículo/ acúmulo**

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

## **"Lock - out"**

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

## **Lucros cessantes**

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

### **Má arrumação/Má estiva da carga**

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

### **Mau acondicionamento**

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

### **Objeto do Seguro**

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

### **Participação Obrigatória do Segurado(POS)**

Condição contratual do seguro que restringe ao segurado a transferência ao segurador do total do risco proposto, independentemente da existência ou não de franquia obrigatória ou facultativa.

### **Prático**

É o profissional que direciona, controla e aponta os rumos seguros de uma embarcação próxima à costa, ou em águas restritas, pouco conhecidas pelo comandante do navio.

### **Prazo Curto**

É o cálculo do período de seguro feito por prazo inferior a um ano, mediante a aplicação de um percentual do custo anual. As condições do prazo curto implicam em um prêmio proporcionalmente maior que o pró-rata-temporis.

### **Prêmio**

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

### **Pró-rata-temporis**

**É um método de calcular-se o prêmio de seguro com base nos dias de vigência do contrato quando este for realizado por período inferior a um ano e sempre que não cabível o cálculo do prêmio a prazo curto, levando em consideração o tempo a decorrer até o término do seguro.**

### **Proponente**

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

### **Proposta**

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

### **Reclamação**

É a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

### **Reembolso**

Devolução, pela seguradora, dos valores totais ou parciais pagos com recursos próprios do segurado no caso de eventos e/ou sinistros cobertos pelo seguro contratado.

### **Regulação e Liquidação de Sinistros**

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

### **Reintegração**

Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao segurado.

### **Rescisão**

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

### **Renovação**

É o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio de emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições e, neste último caso, sempre que tenha ocorrido modificações no objeto do seguro, no interesse do Segurado ou nas bases tarifárias do seguro.

### **Ressarcimento**

É o processo de recuperar de terceiros, responsáveis por acidentes causados ao segurado, quaisquer despesas incorridas sobre o evento coberto na apólice.

### **Restituição de Prêmio**

Qualquer redução de cobertura ou de valores segurados do contrato, expressamente aceita pela Seguradora, que venha a gerar devolução de parte do prêmio pago.

### **Risco Coberto**

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

### **Riscos Excluídos**

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

### **Roubo**

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

### **Salvados**

São os objetos remanescentes do sinistro que possuam ou não valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro, os quais passarão a ser de propriedade da Seguradora por direito sub-rogatório.

### **Segurado**

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

### **Segurador / Seguradora**

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

### **Sinistro**

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

### **Sub-rogação**

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

### **SUSEP (Superintendência de Seguros Privados)**

É o órgão de controle e fiscalização do mercado segurador brasileiro.

### **Tabela Prazo Curto**

Tabela expressa em quantidade de dias, utilizada para o cálculo de devolução de prêmio ou cobrança de prêmio adicional, levando em consideração o tempo a decorrer até o término do seguro.

### **Taxa**

É o percentual que a Seguradora aplica sobre o valor segurado determinado por você, após avaliação do seu risco, que gera o prêmio a pagar.

**Terceiro** – Pessoa física ou jurídica, estranha ao contrato de seguro e que não tenha relação de parentesco com o Segurado e nenhum tipo de relacionamento ou dependência econômico-financeira com ele, e que, em função de relação indireta, pode aparecer como reclamante de indenização ou benefício, ou como responsável pelo dano.

### **Valor Atual**

É o custo de reposição do bem no dia e local do sinistro, subtraídas as depreciações pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência.

### **Varação**

Encalhe proposital para evitar mal maior à embarcação, à carga e às vidas a bordo.

### **Vício próprio**

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

### **Valor de Novo**

O valor em risco denomina-se valor de novo sempre que se refira ao custo de reposição do bem sinistrado, sem que se leve em conta a depreciação do mesmo pelo tempo, uso ou desgaste, sujeito este processo a limitações.

### **Valor em Risco (VR)**

É o valor da obrigação do segurador no momento da conclusão do contrato, ou seja, o valor integral do objeto ou do interesse Segurado.

### **Vigência do Seguro**

É o período de tempo fixado para validade do seguro (ou cobertura) que determina a data de início e término do contrato.

### **Vistoria Prévia ou Inspeção do Risco**

Inspeção feita por peritos habilitados e homologados pela Seguradora para avaliar as condições do risco a ser segurado, de modo a qualificar e quantificar os potenciais danos ou prejuízos que podem ser sofridos pelo objeto segurado. Pode ser requerida a qualquer tempo para verificação das condições dos bens segurados, mediante comunicação ao corretor e ao segurado.



## **Cobertura Básica Nº 1 – Perda Total (PT) Assistência e Salvamento (AS) – Avaria Grossa (AG)**

Nos termos e condições das seguintes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

### **1. Perda Total do Objeto Segurado**

1.1. Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2. Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos

1.3. Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75 % (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 10.3 da Cláusula 10 das Condições Gerais desta apólice.

1.4. Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5. O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não de transferência de propriedade.

1.6. A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice, ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7. Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na a alínea “c” do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

## **2. Assistência e Salvamento e Avaria Grossa**

2.1. A Cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos Seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sobre esta apólice.
- b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2. A Cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3. A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa, será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes às Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4. A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5. Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6. Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7. Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade

da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1. Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), jâncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação, ou a seu equipamento, para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

**Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA)**  
**Perda Total (PT) - Assistência e Salvamento (AS)**  
**Avaria Grossa (AG)**  
**Condições Particulares - Cobertura Básica nº 2**

Nos termos e condições das presentes cláusulas particulares e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é limitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

**1 – Perda Total do Objeto Segurado**

1.1 – Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal)

1.2 – Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o Segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos

1.3 – Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;

b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75 % (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 10.3 da Cláusula 10 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 – Na aplicação do disposto na alínea “b” do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 – O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não de transferência de propriedade.

1.6 – A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizável ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizar as despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice, ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 – Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea “c” do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve lugar durante a vigência desta apólice.

## **2 – Assistência e Salvamento e Avaria Grossa**

2.1 – A Cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos Seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sobre esta apólice.

b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 – A Cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 – A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa, será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoantes às Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de “novo por velho”.

2.4 – A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extrajudicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 – Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 – Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 – Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, forem reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação da Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém, se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 – Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 – A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), }âncoras, amarras, cabos, mastros, guindastes, vergas, velas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação, ou a seu equipamento, para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

### **3 – Responsabilidade Civil por Abalroação**

3.1 – A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 – Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou fretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 – Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 – Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sobre esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes; porém, o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatador, a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 – Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 – Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 – Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa de embarcação segurada,

ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, o armador ou de seus agentes, sem prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente Cláusula desta apólice.

3.7 – Respeitado o disposto no item 3.5 acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

## **Seguro Cascos**

### **Perda Total (PT) – Assistência e Salvamento (AS)**

### **Avaria Grossa (AG) - Responsabilidade Civil por Abalroação (RCA)**

### **Avaria Particular (AP)**

### **Cobertura Básica nº 3**

Nos termos e condições das presentes cláusulas e respeitado o disposto nas Condições Gerais e em cláusulas especiais desta apólice, a cobertura concedida pela Seguradora, condicionada à efetivação de riscos abrangidos por esta apólice, é ilimitada à indenização de prejuízos materiais e/ou pecuniários que o Segurado venha a sofrer ou suportar, durante a vigência deste contrato, nos seguintes casos:

#### **1. Perda total do objeto segurado.**

1.1 Para os fins e efeitos desta apólice, entende-se por Perda Total:

- a) a Perda Total Real
- b) a Perda Total Construtiva (ou Legal).

1.2 Ocorre a Perda Total Real quando:

- a) o objeto segurado é destruído ou tão externamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada;
- b) o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou interesse segurado;
- c) o objeto segurado é dado como desaparecido após um período razoável de efetivas buscas e pesquisas sem resultados positivos.

1.3 Ocorre a Perda Total Construtiva quando:

- a) o objeto segurado pode ser abandonado à Seguradora em razão de ser inevitável sua Perda Total Real;
- b) o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstrução do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor Ajustado, permitindo seu abandono à Seguradora, sem prejuízo do disposto no item 10.3 da Cláusula 10 das Condições Gerais desta apólice.

1.4 Na apólice do disposto na alínea "b" do item 1.3, não será levado em conta o valor que possa ter o objeto segurado ou o que dele restar após o sinistro, nem a contribuição que se tornaria exigível de terceiros a título de Avaria Grossa, porém serão computados os custos das operações de salvamento ou remoção que se fariam necessárias e a contribuição que caberia à embarcação em caso de Avaria Grossa.

1.5 O Segurado e a Seguradora podem, por mútuo acordo, admitir a Perda Total Construtiva sem prejuízo de seus respectivos direitos quanto ao abandono e à aceitação ou não da transferência de propriedade.

1.6 A Perda Total da embarcação ou objeto segurado, indenizáveis ou não sob esta apólice, não exime a Seguradora de indenizaras despesas que tenham sido anteriormente feitas pelo Segurado consoante o disposto no item 5.1 da Cláusula 5 das Condições Gerais desta apólice ou ao amparo do item 2.1 da Cláusula 2 destas Condições Particulares, no que excederem à franquia aplicável nesta apólice.

1.7 Incumbe ao Segurado, ao reclamar a indenização por Perda Total Real na hipótese prevista na alínea "c" do item 1.2, fornecer à Seguradora indícios convincentes de que o desaparecimento do objeto segurado teve durante a vigência desta apólice.

## **2. Assistência e salvamento e avaria grossa**

2.1 A cobertura de Assistência e Salvamento diz respeito:

- a) à remuneração ou recompensa devida pelo Segurado a quem, atuando por iniciativa própria ou mediante acordo firmado em termos usualmente aceitos pelos seguradores, tenha salvo ou participado do salvamento da embarcação ou do objeto segurado quando em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta apólice;
- b) às despesas razoáveis e necessárias, inerentes a tais operações, bem como aos danos por elas causados à embarcação ou objeto segurado.

2.2 A cobertura de Avaria Grossa diz respeito à quota de contribuição da embarcação segurada e do frete (este quando em risco e objeto de seguro específico), que for apurada na repartição da Avaria Grossa.

2.3 A indenização devida sob esta apólice, em caso de Assistência e Salvamento ou de Avaria Grossa será arbitrada em laudo de regulação do sinistro; em caso de Avaria Grossa, sua regulação e repartição serão feitas consoante as Regras de York e Antuérpia de 1974 se os contratos de transporte (conhecimentos de embarque ou contratos de afretamento total ou parcial) não dispuserem de outra forma.

Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Grossa não serão feitas, nem admitidas, quaisquer deduções de "novo por velho".

2.4 A nomeação, pelo Segurado, de árbitro para a regulação e repartição extra-judicial da Avaria Grossa deverá ser objeto de prévio entendimento com a Seguradora, a quem o respectivo laudo será submetido.

2.5 Quando o valor contribuinte da embarcação for superior à importância segurada sob esta apólice, a responsabilidade da Seguradora por Assistência e Salvamento ou pela contribuição de Avaria Grossa será limitada à parcela correspondente à proporção entre a importância segurada e aquele valor contribuinte; e, se o valor da embarcação para fins de contribuição tiver sido reduzido por motivos de danos classificados como avaria particular e indenizáveis a esse título, o montante dessa redução será primeiro deduzido da importância segurada sob esta apólice e o valor líquido então encontrado determinará, em relação ao valor contribuinte, o limite da responsabilidade proporcional da Seguradora.

2.6 Se os serviços de salvamento, reboque ou outra assistência, forem prestados por embarcação pertencente, no todo ou em parte, ao mesmo armador, ou que seja por este administrada, o valor de tais serviços e a responsabilidade da Seguradora serão igualmente apurados por arbitramento, como se as embarcações fossem de inteira propriedade e administração de armadores diferentes.

2.7 Se a embarcação tiver carga a bordo e os serviços de Assistência e Salvamento, prestados ou aceitos sob acordo formal e no interesse da preservação comum, foram reconhecidos como Avaria Grossa, a responsabilidade da Seguradora pelas despesas e demais prejuízos deles decorrentes será limitada à contribuição proporcional atribuível à embarcação na regulação de Avaria Grossa, ainda que o Segurado renuncie à contribuição da carga; porém se a embarcação estiver segurada por importância inferior ao seu justo valor, a indenização ao Segurado será reduzida na medida da insuficiência da importância segurada.

2.7.1 Nenhuma indenização será admitida sob esta apólice para tais despesas e prejuízos quando feitos ou suportados visando exclusivamente ao salvamento e preservação da carga e somente a esta beneficiarem.

2.8 A cobertura concedida sob esta apólice entende-se absolutamente livre de reclamação por Avaria Particular e de danos ao casco da embarcação segurada por ato de Avaria Grossa, porém a contribuição da embarcação em Avaria Grossa será indenizável quando esta se originar da perda de, ou de dano ao equipamento, túneis de amarras, caldeiras, maquinaria, máquinas e motores auxiliares e de refrigeração, revestimentos térmicos, instalações elétricas, controles de direção (excluído o leme), âncoras; amarras, cabos mastros, guindastes, vergas, velas, botes, e respectivas conexões, bem como de qualquer dano causado à embarcação ou à seu equipamento para extinção de incêndio a bordo, ou por contatos com outras embarcações que lhe estejam prestando assistência ou participando de seu salvamento.

### **3. Responsabilidade civil por abalroação**

3.1 A cobertura da Responsabilidade Civil por Abalroação diz respeito ao reembolso de 3/4 (três quartos) das indenizações que, em consequência de abalroação entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o Segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e de regulamentos, e efetivamente pague a terceiros, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas, por arbitramento ou decisão de autoridade competente. Em nenhuma hipótese, entretanto, a cobertura concedida sob esta Cláusula abrangerá a prestação de qualquer fiança ou garantia, nem qualquer quantia que o Segurado pague ou seja obrigado a dispendar ou pagar, em consequência de, ou com respeito a:

- a) remoção ou eliminação de obstáculos à navegação, destroços ou cargas ou qualquer outra coisa, por imposição de lei ou de regulamento;
- b) perda ou dano real ou potencial causado a qualquer objeto, bem ou propriedade, que não seja outra embarcação ou bem a bordo desta;
- c) poluição ou contaminação de qualquer objeto, bem, propriedade, área ou local, seja qual for, excetuadas unicamente a poluição ou contaminação da outra embarcação (e de bens a bordo desta) com a qual a embarcação segurada tenha abalroado;
- d) carga ou outro bem a bordo da embarcação segurada;
- e) perdas de vidas ou danos a pessoas a bordo da embarcação segurada ou em qualquer outra embarcação ou local.

3.2 Entretanto, se a abalroação ocorrer por culpa mútua, e a menos que a responsabilidade do proprietário, armador ou afretador de uma das embarcações, ou de mais de uma, venha a ser limitada por lei, as reclamações com base na

presente cláusula serão liquidadas segundo o princípio de Responsabilidades Recíprocas, como se o proprietário, armador ou afretador de cada embarcação houvesse pago ao outro a parcela dos prejuízos a este causados proporcional ao grau de culpabilidade de cada embarcação, ou, não sendo definido esse grau de culpabilidade, a metade desses prejuízos.

3.3 Se a outra ou outras embarcações envolvidas na abalroação também forem seguradas sob esta apólice, ou pertencerem no todo ou em parte ao Segurado ou ao mesmo armador, ou forem por ele afretadas e administradas, a cobertura concedida por esta cláusula será aplicada como se as embarcações estivessem seguradas sob apólices distintas ou fossem de inteira propriedade e responsabilidade de diferentes armadores ou administradores.

3.3.1 Nas hipóteses acima, o Segurado terá direito a obter da Seguradora a mesma indenização que lhe seria devida sob esta apólice pelos pagamentos que, de outra forma e por força de lei e de regulamentos, houvesse sido obrigado a efetuar a terceiros em liquidação de sua responsabilidade e pelas despesas correspondentes, porém o montante dessa indenização será fixado por um árbitro nomeado por acordo entre ambas as partes ou, não havendo acordo nesse sentido, por dois árbitros designados um pelo Segurado e outro pela Seguradora que escolherão previamente um desempatedor a quem caberá decidir em definitivo em caso de laudos divergentes.

3.4 Em cada abalroação, o reembolso devido ao Segurado sob esta cláusula será de três quartas partes das indenizações por este pagas e que estiverem, na forma do item 3.1, compreendidas na cobertura concedida, porém tal reembolso será reduzido proporcionalmente se o valor segurado, indicado nesta apólice for, na data da ocorrência, inferior ao valor da embarcação segurada; e o reembolso total não excederá a 3/4 (três quartos) do valor segurado ou do valor da embarcação segurada, qual seja o menor.

3.5 Nos casos em que, com a prévia concordância da Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do Capitão da embarcação segurada tenha sido contestada ou sua limitação tenha sido pleiteada perante as autoridades competentes, a Seguradora reembolsará também 3/4 (três quartos) dos custos adicionais resultantes dessas providências, aplicando-se a tal reembolso a mesma redução proporcional que couber, na forma do item 3.4.

3.6 Enquanto o processo de apuração da culpa das embarcações envolvidas na abalroação, pela autoridade competente, não tiver sido objeto de julgamento conclusivo, o reconhecimento de culpa da embarcação segurada, ou de responsabilidade pela abalroação, por parte do Segurado, do armador ou de seus agentes, sem a prévia autorização, por escrito, da Seguradora, constituirá iniciativa unilateral que de nenhuma forma obrigará ou comprometerá a Seguradora e será tida como extemporânea e prejudicial aos direitos do Segurado sob a presente cláusula desta apólice.

3.7 Respeitado o disposto no item 3.5 acima, nenhum reembolso ou indenização caberá sob a presente cláusula quando a abalroação for julgada inteiramente fortuita ou equiparada aos casos de força maior, sem qualquer parcela de culpa da embarcação segurada.

#### **4. Avaria particular**

4.1 A cobertura de Avaria Particular diz respeito a perdas ou avarias sofridas pelo objeto segurado que não constituam prejuízos por Avaria Grossa e não sejam tratadas como Perda Total Construtiva.

4.2 Nas liquidações de Avarias Particulares serão admitidos:

- a) Os custos razoáveis dos reparos e/ou substituições recomendados ou reconhecidos como necessários por peritos vistoriadores indicados ou aceitos pela Seguradora, comprovados por faturas quitadas ou documentos equivalentes;
- b) as despesas em que o Segurado tenha incorrido em consequência da perda ou avaria e necessárias à execução dos reparos e/ou substituições, na medida em que forem assim reconhecidas como parte integrante da Avaria Particular e tidas como razoáveis nas circunstâncias;
- c) os honorários e despesas de regulação da avaria;
- d) outros custos e despesas admitidos pelo Árbitro Regulador e pela Seguradora.

4.2.1 A Seguradora não se obriga a fazer adiantamentos para custear reparos e/ou despesas indenizáveis em Avaria Particular, mas poderá atender a pedido de reembolso parcial por conta da indenização final quando tal pedido, amparado em parecer favorável do Árbitro Regulador da avaria, for tido pela Seguradora como justificado.

4.2.2 Quando a Avaria Particular estiver, para fins de apuração do montante indenizável, submetida a um Árbitro Regulador, a este deverão ser fornecidos os documentos referidos no item 10.2 das Condições Gerais desta apólice.

4.2.3 Em caso de Avaria Particular que tenha passado despercebida na ocasião e permanecido no desconhecimento do Segurado até a docagem ou vistoria da embarcação, impossibilitando-o, e ao perito da Seguradora, de precisar a data, local e causa da avaria, incumbirá ao Árbitro Regulador, louvando-se em laudos de vistoria, perícias e demais elementos disponíveis, estimar e submeter à consideração da Seguradora, se for o caso, o montante indenizável sob a presente apólice, indicando suas razões e os critérios adotados.

4.2.4 Sempre que o Segurado fizer despesas ou adiantamentos para atender a reparos e/ou substituições indenizáveis que, embora recomendados ou reconhecidos como necessários pelo perito da Seguradora, não sejam finalmente executados, no todo ou em parte, por contra indicação superveniente ou em virtude de subsequente perda total do objeto segurado, tais despesas ou adiantamentos serão por igual indenizáveis na medida em que não forem de outra forma recuperáveis pelo Segurado.

4.3 Os reparos e/ou substituições devem ser efetuados de conformidade com as recomendações do perito da Seguradora.

4.3.1 A Seguradora terá o direito de decidir quanto ao local para onde a embarcação deva seguir para ser docada e/ou reparada, mas nesse caso arcará com a despesa adicional que se originar da viagem que for feita para atender à sua decisão e poderá vetar qualquer firma cujo nome seja proposto para executar os reparos. A Seguradora poderá, ainda, exigir que sejam obtidas propostas e orçamentos para execução dos reparos, caso em que o Segurado dela recuperará as despesas de rancho, soldadas, combustíveis, taxas portuárias e agência pelo tempo perdido entre a convocação dos proponentes e o recebimento e exame da proposta que for aceita, calculadas por dia ou fração e limitadas ao tempo perdido exclusivamente com as consultas, análise dos orçamentos e aceitação de proposta pela Seguradora. O não exercício, pela Seguradora, dos direitos e faculdades que lhe são assegurados neste subitem não implicará derrogação de quaisquer das obrigações do Segurado ou das limitações previstas nesta Cláusula.

4.3.2 Os reparos e/ou substituições devem ser definitivos. Os reparos provisórios só serão admitidos na liquidação da Avaria Particular quando:

- a) expressamente recomendados pelo perito da Seguradora; ou,
- b) indispensáveis à boa execução posterior dos reparos definitivos; ou,

c) proporcionarem uma redução compensadora nos custos e despesas com os reparos definitivos.

4.3.3 Quando os reparos e/ou substituições que puderem ser adequadamente executados, sem demora, a custo razoável e com as necessárias cautelas em relação ao navio e sua carga, forem adiados ou transferidos, no todo ou em parte, no exclusivo interesse do Segurado, a Seguradora não responderá pela eventual elevação do custo desses reparos que comprovadamente resultar desse adiamento ou transferência.

4.4 Quando os peritos da Seguradora e, se for o caso, da Sociedade Classificadora, atestarem que a avaria não afetou as condições de segurança e navegabilidade da embarcação e concederem prazo para sua reparação, o Segurado promoverá os reparos quando melhor lhe convier dentro do prazo estipulado sem prejuízo da cobertura concedida por esta apólice; mas arcará com a eventual elevação de seu custo, na hipótese prevista no subitem 4.3.3.

4.5 Respeitando o disposto na alínea "e" do item 4.7 desta Cláusula, se as perdas ou avarias parciais não forem reparadas, ou o forem apenas em parte, com a concordância do perito da Seguradora, e a embarcação for vendida no estado, o Segurado poderá reclamar a indenização dos danos não reparados a título de depreciação do objeto segurado.

4.5.1 A depreciação será fixada por arbitramento, aplicando-se ao Valor Ajustado sob esta apólice a diferença proporcional que for apurada entre os valores de venda da embarcação antes e após a ocorrência dos danos não reparados, não podendo o montante indenizável a esse título exceder aquele a que o Segurado teria direito se os danos houvessem sido reparados.

4.5.2 Em caso de divergência entre o Segurado e a Seguradora, o montante indenizável a título de depreciação será também fixado por arbitramento.

4.5.3 A opção pela indenização a título de depreciação por danos não reparados deverá ser exercida pelo Segurado no prazo de um ano, contando da data do término da cobertura, conforme definido na Cláusula 2 das Condições Gerais desta apólice.

4.6 Nas indenizações pagáveis sob esta apólice a título de Avaria Particular não serão feitas nem admitidas quaisquer deduções de "novo por velho".

4.7 A presente cláusula não cobre:

- a) os reparos ou substituições de partes ou peças que apresentem defeitos de construção, fabricação, reparação ou instalação, vício próprio conhecido ou oculto, ou afetadas pelo uso e desgaste natural ou por deterioração gradual;
- b) as despesas de raspagem e/ou pintura do fundo do casco, salvo quando tais despesas constituírem parte do reparo de avaria parcial indenizável do fundo do casco e limitadas à parte assim preparada;
- c) as despesas com rancho e soldadas do Capitão, Oficiais e demais tripulantes, ou de qualquer deles, exceto quando for necessário remover a embarcação de um para outro porto onde as avarias devam ser reparadas, ou durante viagem de experiência para testar os reparos efetuados, caso em que tais despesas serão admitidas em Avaria Particular exclusivamente pelo tempo em que a embarcação estiver efetivamente sendo removida ou em viagem de experiência e na medida em que não sejam, no todo ou em parte, recuperáveis em Avaria Grossa;
- d) as despesas de ratificação de Protesto Marítimo, feitas no exclusivo interesse da cobertura de Avaria Particular concedida sob esta cláusula;

e) as perdas ou avarias parciais que não tiverem sido substituídas ou reparadas, quando, ainda durante a vigência desta apólice, ocorrer a Perda Total do objeto segurado, ou quando essa Perda Total tiver ocorrido após o vencimento desta apólice e o objeto segurado não houver sido vendido; respeitado, entretanto, o disposto no item 1.6 da Cláusula 1, acima, e no subitem 4.2.4 da presente cláusula.

#### **Cobertura nº4 (complementar) - Desembolsos (D)**

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo, unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente em caso de Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação, para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica). O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação de Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato e pelo todo, independentemente de apuração dos prejuízos.

2. Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice será reduzido na mesma proporção.

3. Ainda que a Perda Total Construtiva seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 9.3 das Condições Gerais.

4. A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou seus destroços, em caso de Perda Total.

5. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

6. A importância segurada sob a presente apólice não poderá, em qualquer tempo, exceder a 10% (dez por cento) do Valor Ajustado da embarcação (Valor "A", em caso de Dupla Avaliação) ou da importância segurada sob esta apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 10% (dez por cento).

7. A responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice não excederá, em qualquer hipótese, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na Cláusula 6, acima.

## **Cobertura nº 5 (complementar) Responsabilidade excedentes (RE)**

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo, unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

2.

### **1.1 Assistência e salvamento e avaria grossa**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

### **1.2 Medidas conservatórias e preventivas**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob a tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente a relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

### **1.3 Responsabilidade civil por abalroação (três quartos)**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 3 e de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três-quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitado à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à concentração e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", da embarcação, cujo cancelamento, caducidade ou

terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 15% (quinze por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior aquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente na redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 15% (quinze por cento).

4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima não excederá em qualquer hipótese e em cada caso, a importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na Cláusula 3 acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

## **Cobertura nº 6 (complementar)**

### **Valor Aumentado (VA)**

#### **(Inclusive Desembolsos e Responsabilidades Excedentes)**

1. Pela presente cobertura a Seguradora, sob esta apólice, toma a seu cargo unicamente a complementação da cobertura proporcionada pela apólice de seguro "casco e máquinas" (Cobertura Básica) da mesma embarcação sobre a qual versa este seguro, para garantir ao Segurado, nas condições abaixo indicadas e na medida em que se efetivem riscos abrangidos por ambas as apólices, uma indenização complementar exclusivamente nos seguintes casos:

#### **1.1 Perda total (real ou construtiva) da embarcação**

Para atender a desembolsos que o Segurado tenha feito e/ou deva fazer em função da utilização, emprego ou exploração da embarcação, sua armação, manutenção, conservação, adaptação, administração e outras despesas correlatas, não recuperáveis, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, sob a apólice de seguro "casco e máquinas", bem como para atender, no todo ou em parte, ao aumento do valor e/ou do custo de reposição da embarcação e/ou à eventual insuficiência de seu Valor Ajustado, qualquer que seja o fator determinante dessa diferença. O pagamento de indenização a título de Perda Total (Real ou Construtiva) sob a apólice de seguro "casco e máquinas" da embarcação dispensará qualquer outra comprovação da Perda Total para fins de indenização sob a presente apólice, cujo pagamento será, então, exigível de imediato.

1.1.1 Se, por acordo entre o Segurado e a Seguradora, a Perda Total (Real ou Construtiva) da embarcação for liquidada sob a apólice de seguro "casco e máquinas" por importância inferior ao valor segurado nela indicado, o montante indenizável sob a presente apólice, será reduzido na mesma proporção.

1.1.2 Ainda que a Perda Total Construtiva, seja caracterizada e assim indenizável sob a apólice de seguro "casco e máquinas", nenhuma indenização será devida sob a presente apólice quando o Segurado optar pelo reparo da embarcação e recebimento da indenização sob a cobertura de Avaria Particular daquela apólice, conforme lhe faculta o item 10.3 das Condições Gerais.

1.1.3 A Seguradora não terá, sob a presente apólice, qualquer participação no produto da venda ou outra forma de disposição da embarcação, ou de seus destroços, em caso de Perda Total.

1.1.4 A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à contratação e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

## **1.2 Assistência e salvamento e avaria grossa**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 2 de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre Valor Ajustado da embarcação (ou qualquer valor menor resultante de deduções necessariamente feitas no processo de apuração e regulação do sinistro) e o valor contribuinte da embarcação, resultante de avaliação promovida por Árbitro Regulador ou por terceiros e adotado para fins de repartição e liquidação de despesas de Assistência e Salvamento, ou de Avaria Grossa, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela de contribuição não recuperável em virtude daquela diferença entre o Valor Ajustado e o valor contribuinte da embarcação; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente à relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

## **1.3 Medidas conservatórias e preventivas**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob o item 5.1 de suas Condições Gerais, não proporcionar reembolso integral em virtude de diferença entre o Valor Ajustado da embarcação e o valor da embarcação adotado no processo de apuração do montante recuperável a esse título sob a tal apólice, caso em que a responsabilidade da Seguradora sob a presente apólice será limitada à parcela não recuperável em virtude daquela diferença de valor; mas, se a importância segurada sob a presente apólice for inferior àquela diferença, tal responsabilidade será reduzida proporcionalmente a relação entre a importância segurada sob esta apólice e aquela diferença.

## **1.4 Responsabilidade civil por abalroação (três quartos)**

Quando a cobertura concedida pela apólice de seguro "casco e máquinas", sob a Cláusula 3 e de suas Condições Particulares, não proporcionar reembolso integral em virtude dos três quartos da responsabilidade por abalroação excederem a três quartos do Valor Ajustado da embarcação, caso em que o montante indenizável sob a presente apólice será a parcela excedente dos três quartos da responsabilidade, não recuperável sob aquela apólice, limitado à importância segurada sob a presente apólice.

2. A cobertura complementar concedida sob a presente apólice estará sempre condicionada à concentração e manutenção, em pleno vigor, do seguro "casco e máquinas", cujo cancelamento, caducidade ou terminação, automática ou não, implicará no término da presente cobertura e no cancelamento desta apólice por inexistência de cobertura a ser complementada.

3. A importância segurada sob a presente apólice aplica-se pelo todo a cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, mas não poderá, em qualquer tempo, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor Ajustado da embarcação ou da importância segurada sob apólice de seguro "casco e máquinas" se esta importância for inferior àquele valor. A redução do montante do seguro "casco e máquinas" implicará automaticamente a redução da importância segurada sob a presente apólice na medida necessária para mantê-la dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento).

4. A responsabilidade da Seguradora sob cada um dos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, acima, não excederá, em qualquer hipótese e em cada caso, à importância aqui segurada, que estará sempre sujeita à limitação estabelecida na cláusula 3, acima.

5. Nenhuma franquia se aplica a qualquer indenização sob a presente apólice.

## **Cobertura Nº 7 - Seguro de Construtores Navais**

### **1. Cobertura**

1.1. Nos termos e condições das presentes Condições Particulares e respeitados os dispositivos das Condições Gerais e das Condições Particulares da Cobertura Básica nº 3 (estas emendadas para "4/4" – quatro quartos de Responsabilidade Civil por Abalroação) que não tenham sido expressa ou implicitamente alterados ou revogados por estas Condições Particulares, a cobertura concedida pela Seguradora em caso de perda (de) ou dano ao objeto Segurado é equivalente a um Seguro "All Risks".

1.2. Entende-se como objeto Segurado o casco, a maquinaria e todos os materiais, aparelhos, motores, equipamentos incorporados ou destinados ao navio ou embarcação em construção pelo Segurado.

1.3. Não obstante qualquer dispositivo em contrário nas Cláusulas aplicadas a esta apólice, a cobertura compreende ainda:

1.3.1. Os custos e despesas feitos para reparar ou substituir qualquer peça ou parte condenada unicamente por ter sido nela constatado um defeito latente, descoberto e comunicado à Seguradora durante o período de vigência desta apólice.

1.3.2. Perda (de) ou dano ao Objeto Segurado em consequência de execução e/ou utilização de quaisquer peças ou partes portadoras de defeito causado por erro de projeto mas em nenhuma circunstância se estende aos custos e despesas com a reparação, modificação, renovação ou substituição de tais peças ou partes ou quaisquer despesas destinadas a melhorar ou alterar o projeto;

1.3.3. As despesas razoáveis e necessárias feitas, em caso de insucesso no lançamento do Objeto Segurado, para completar a operação ou realizar o lançamento.

1.4. Fica ainda entendido e concordado que a presente apólice garante:

1.4.1. O reembolso das indenizações que o Segurado venha a ser obrigado a pagar;

I – Por força de lei ou de regulamento, como responsável por prejuízos apurados em perícia, arbitramento, ou por decisão de autoridade competente e causados a terceiros nos seguintes casos:

- a) perda (de) ou dano a qualquer embarcação ou a bens de qualquer tipo nela causado direta ou indiretamente pela embarcação objeto deste seguro;
- b) perda (de) ou dano a quaisquer bens ou interesses de qualquer tipo, não compreendido na alínea anterior (que não sejam pertences existentes ou instalados na embarcação objeto deste seguro, como propriedade de, ou sob a responsabilidade do Segurado) e que estejam ou não a bordo da embarcação objeto deste seguro, e seja qual for sua causa ou origem;
- c) perda (de) ou dano a qualquer instalação portuária, doca, carreira, pontão, cais, quebra mar, balizamento, cabos telefônicos ou telegráficos ou quaisquer outros objetos fixos ou flutuantes;
- d) qualquer tentativa ou operação de reflutamento, remoção ou eliminação de destroços da embarcação objeto deste seguro, ou qualquer descuido ou falha na execução dessas operações;
- e) morte, dano pessoal, doença ou salvamento de vida humana.

II – por estarem previstas e compreendidas na cobertura normalmente concedida nas Regras de Protection na Indemnity do United Kingdom Mutual Steam Ship Assurance Association (Bermuda) Limited que vigorarem ao início do presente seguro, na medida em que aplicável ao fato gerador da indenização cujo reembolso foi pleiteado pelo Segurado.

1.4.2. O reembolso das despesas razoáveis e necessárias com a remoção de destroços do Objeto Segurado, ou de parte do mesmo, da área que se localiza o estabelecimento do Segurado, ou de qualquer local por onde este arrendado ou ocupado, deduzido ressarcimento obtido com a venda de salvados, se os houver.

1.5. Fica por igual estipulado que a presente apólice cobre ainda o custo razoável das medidas e providências tomadas pelo Segurado, com o consentimento por escrito da Seguradora, para contestar ou resistir a qualquer ação ou procedimento legal de terceiro visando a obter do Segurado uma indenização por perda ou dano que resultaria recuperável sob este Seguro.

1.6. Entende-se como abrangidas por esta cobertura:

- a) a área ocupada pelo Estaleiro do Segurado, compreendendo todas as suas dependências e setores, sejam quais forem, desde que utilizados na construção do objeto Segurado;
- b) outras áreas no porto ou local do seu Estaleiro, ocupadas por dependências deste e utilizadas pelo Segurado, nos quais qualquer material destinado ao Objeto Segurado (item 1.2, retro) seja depositado, trabalhado ou

preparado para subsequente transferência ao Estaleiro, na medida em que aquelas sejam também áreas sob o controle e responsabilidade do segurado;

c) o trânsito de e para locais situados nas áreas referidas nas alíneas anteriores;

d) o trânsito entre armazém portuário de descarga, ou depósito do fornecedor e qualquer dos locais referidos nas alíneas “a” e “b”, retro, quando tal armazém portuário, ou depósito, esteja situado no mesmo porto onde se localize o Estaleiro ou no porto mais próximo regularmente utilizado para descarga e retirada dos materiais, nos casos em que a remessa pelo fornecedor seja feita por via marítima, ou de onde o Segurado deva retirar o material para a obra.

## **2. Início e término da cobertura**

2.1. Alterando o disposto no item 2.1 das Condições Gerais desta apólice, a Cobertura concedida pela Seguradora entra em vigor quando tem início a produção, processamento, preparação e/ou recebimento de materiais, aparelhos, motores ou equipamentos de qualquer tipo ou espécie expressamente destinados à construção do Objeto Segurado; e termina às vinte e quatro horas locais do dia em que o Objeto Segurado for entregue a seu comprador ou quando completados 60 dias contados das 24 horas da data do término dos testes e experiências de funcionamento e navegação, ainda que em tais datas não tenha vencido o prazo estabelecido provisoriamente para a execução dos trabalhos de construção da embarcação.

2.2. Se o vencimento do prazo fixado nesta apólice o Objeto Segurado não for entregue ao Segurado, os seus testes não tiverem sido realizados, esse prazo será prorrogado por endosso, mediante solicitação do Segurado até às 24 horas do dia em que for feita a entrega ou, no máximo, até as 24 horas do dia em que vencer o prazo de 60 (sessenta) dias após realizados aqueles testes.

2.3. A prorrogação do prazo original deste seguro só poderá ser concedida pela Seguradora que emitiu esta apólice e dependerá de prévia solicitação justificada por parte do Segurado.

2.4. Se esta cobertura terminar, antes do prazo fixado nesta apólice, com a entrega do Objeto Segurado a seu comprador ou com o vencimento dos 60 (sessenta) dias após realizados os testes do Construtor o Segurado terá direito à restituição do prêmio pro-rata correspondente ao número de dias por decorrer do prazo originalmente fixado.

2.4.1. Caso os testes com o Objeto Segurado resultem não conclusivos, ou revelem defeito de construção a ser corrigido; ou caso ocorra durante esses testes alguns acidentes com dano ou avaria ao Objeto Segurado, o prazo desta apólice será prorrogado pelo tempo necessário à eliminação de construção ou a execução dos reparos do dano ou avaria sofrido, e/ou à realização de novos testes, mediante o pagamento do prêmio adicional que for fixado, até o término desta cobertura.

## **3. Valor segurado**

3.1. O critério relativo a Valor Segurado e a Valor Ajustado, estabelecido na Cláusula 3 das Condições Gerais desta apólice fica modificado como segue:

a) o valor segurado declarado nesta apólice deve ser o preço da construção indicado em contrato e tem caráter provisório;

- b) se o valor segurado for comprovadamente inferior ao preço contratado para construção do Objeto Segurado, o Segurado será considerado Segurador da diferença e suportará os prejuízos que couberam em rateio em caso de sinistro;
- c) ocorrendo no decurso da construção, um aumento acentuado e imprevisto de seus custos, cabe ao Segurado comunicá-lo a Seguradora em detalhe solicitando o aumento correspondente do valor Segurado e pagamento do prêmio adicional cabível;
- d) nos contratos de construção em que o Objeto Segurado se destine a exportação, o valor segurado inicial, em real, pode ser alterado para mais ou menos, durante a construção, a fim de manter a equivalência original à moeda estrangeira, mediante solicitação do Segurado e pagamento do prêmio adicional correspondente;
- e) o valor segurado será obrigatoriamente reajustado, após o término desta cobertura, ao montante do custo efetivo e final da construção, porém tal reajuste não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial; mas nos casos previstos nas alíneas (c) e (d), acima, o limite de 30% (trinta por cento) aplica-se ao valor corrigido;
- f) o Segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término desta cobertura, para apresentar à Seguradora os documentos comprobatórios do custo final da construção. Findo esse prazo sem que a comprovação tenha prêmio adicional calculado, com base na taxa ou taxas aplicáveis, sobre 30% (trinta por cento) do valor segurado inicial;
- g) Se o Segurado comprovar, no prazo da alínea (f) retro, que o custo final da construção foi inferior ao valor segurado inicial, a Seguradora emitirá um endosso restituindo ao Segurado, na mesma base, o prêmio correspondente à diferença, para menor, no custo final.

#### **4. Limites de navegação**

4.1. O objeto segurado poderá locomover-se para e de quaisquer diques (secos ou flutuantes), ancoradouros, carreiras, pontões e similares, no local da construção e, por meios próprios, carregado ou em lastro, tantas vezes quantas necessárias para montagem, docagem, viagens de experiência ou de entrega, até uma distância, por água, de 250 milhas náuticas do local da construção, sendo mantido coberto, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora, caso esse limite seja excedido.

4.2. Qualquer movimentação do objeto segurado, a reboque, fora do local da construção estará coberta, mediante comunicação prévia e pagamento do prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora.

#### **5. Greves**

5.1. Esta cobertura abrange perdas ou danos causados por grevistas trabalhadores sob lock-out ou por pessoas participando de distúrbios trabalhistas, tumultos ou comoções civis porém exclui:

5.1.1. Qualquer perda ou dano abrangido pelas Cláusulas de Guerra para Riscos de Construtores.

5.1.2. Qualquer reclamação relativa a despesas decorrentes de demora, exceto se essas despesas forem recuperáveis, em princípio, de acordo com as leis e costumes brasileiros ou sob as Regras de York e Antuérpia de 1974.

#### **6. Exclusões**

**6.1. Além das demais constantes das Condições Gerais da Apólice Brasileira de Seguro Cascos e das Condições Particulares da Cobertura Básica nº 3 que expressamente ratificadas, esta cobertura não inclui qualquer reclamação decorrente de terremoto e erupção vulcânica, ou maremoto daí resultante.**

## **Cobertura especial nº 8 - Responsabilidade Civil (P & I)**

### **1. Objeto do seguro**

- 1.1. Garante o reembolso das indenizações ou despesas que o segurado, por força de sentença –transitada em julgado ou por acordo, com anuência da seguradora, desde que atendidas às disposições do contrato, tenha sido obrigado a pagar a terceiros em consequência direta de acidentes envolvendo a embarcação segurada, desde que esta opere exclusivamente em águas do litoral brasileiro.
- 1.2. Ao invés de reembolsar o Segurado, a Seguradora poderá oferecer a possibilidade de pagamento direto ao terceiro prejudicado.
- 1.3. A garantia prevalece até o limite máximo de indenização (LMI) contratado pelo segurado para cada cobertura, respeitados os respectivos limites agregados (LA), e, quando, cabível, o limite máximo de garantia da apólice (LMG). Os Limites Máximos de Indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos Limites Agregados (LA), não se somam nem se comunicam.
- 1.4. O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.
- 1.5. A cobertura deste Plano de Seguro poderá ser contratada por pessoas físicas e/ou jurídicas
- 1.6. A garantia se restringe, exclusivamente, às espécies de danos contempladas nesta cobertura.

### **2. DEFESA EM JUÍZO CIVIL**

2.1. Quando qualquer ação civil (ou penal), vinculada a danos cobertos por essa cobertura, for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato para a Seguradora, para a qual serão remetidas cópias das notificações ou de quaisquer outros documentos recebidos. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

2.2. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente.

2.3. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

2.4. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

2.5. A Seguradora indenizará também, QUANDO CONTRATUALMENTE PREVISTO, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor do Limite Máximo de Indenização fixado para essa cobertura, observada, quando for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

2.6. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do reclamante, somente quando o pagamento advinha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da

diferença, caso positiva, entre o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e a soma da quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável, com o reembolso de despesas emergenciais contempladas por esta cobertura.

2.7. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

### **3. INDENIZAÇÃO**

3.1. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela seguradora se tiver sua prévia anuência e expressa autorização;

3.2. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo;

3.3. Fixada a indenização devida, seja por sentença, seja por acordo na forma da alínea acima, a seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

3.4. Se a indenização devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a seguradora, dentro do limite de responsabilidade previsto, pagará preferencialmente a parte em dinheiro.

3.5. Quando a seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir para o capital assegurado da renda ou pensão, fará mediante o fornecimento ou aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da pessoa com direito a recebê-las com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da seguradora.

#### **4. Limite de responsabilidade**

4.1. Conforme Especificação da Apólice.

#### **5. Valor segurado**

Representa a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora em cada sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo acidente, observados, todavia, os seguintes limites para os riscos de perdas de vida e danos corporais:

a) Por pessoa vitimada: Conforme Especificação da Apólice.

b) Por acidente: Conforme Especificação da Apólice.

5.1 No caso em que, mediante prévia concordância da Sociedade Seguradora, a responsabilidade do Segurado ou do capitão da embarcação segurada tiver sido contestada, ou sua limitação tiver sido pleiteada perante as autoridades competentes, haverá o reembolso, também, dos custos adicionais resultantes dessas providências, desde que devidamente comprovada, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor segurado;

5.2 Na hipótese de o valor segurado da presente cobertura ser superior ao do seguro "casco e máquinas" da embarcação, a importância segurada relativa à garantia de Responsabilidade Civil por Abalroação, quando houver, poderá ser complementada até se igualar ao limite de responsabilidade da presente Cobertura Especial, mediante pagamento de prêmio adicional a ser fixado pela Seguradora em cada caso.

#### **6. Riscos cobertos**

Serão cobertos exclusivamente os seguintes riscos:

a) Perda de Vida e Danos Corporais - incluindo tripulantes e estivadores, no que exceder a indenização prevista na legislação trabalhista, e excluindo passageiros, desde que tenham pago para viajar, seja ou não embarcação licenciada para transporte coletivo;

b) Danos a objetos fixos e flutuantes - exceto quando de propriedade ou posse do segurado, desde que tais danos não sejam decorrentes de abalroação;

c) Poluição - limitada a responsabilidade da Sociedade Seguradora a 20% (vinte por cento) do valor segurado.

d) atos ilícitos, culposos ou dolosos, praticados por empregados do Segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;

6.1 A cobertura para remoção de destroços somente será concedida, em casos especiais, mediante taxa e condições a serem fixadas pela Seguradora.

## **7 .Riscos Excluídos**

**7.1. Além dos bens descritos na cláusula “RISCOS ECLUÍDOS” das Condições Gerais da Apólice, ficarão excluídos:**

- a) **Se o Segurado for pessoa jurídica, danos resultantes de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável a dolo praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e seus respectivos representantes. Se o Segurado for pessoa física, estarão excluídos os danos resultantes de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável a dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro**

## **8. Taxa anual**

Conforme Especificação da Apólice.

## **9. Franquia dedutível**

Conforme Especificação da Apólice.

9.1 A franquia é dedutível exclusivamente nas reclamações de Danos Materiais, não cabendo aplicação de qualquer franquia em relação a Perdas de Vida e Danos Corporais.

## **10. Ratificação**

10.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Plano de Seguro Principal que não tenham sido alterados por esta cobertura.

## **Cobertura adicional nº 11 - riscos de guerra, torpedos e minas**

1. Pela presente cláusula, que fica fazendo parte integrante e complementar desta apólice e revoga o disposto na alíneas "c" do item 1.3 da cláusula 1 das Condições Gerais desta apólice (Cobertura), a Seguradora toma a seu cargo, mediante o pagamento do prêmio devido, as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado diretamente causados, por guerra, inclusive civil, hostilidades, represálias ou operações bélicas, revolução, rebelião, insurreição ou agitações civis oriundas de tais acontecimentos, explosões de torpedos, minas, bombas ou outros engenhos de guerra, e, em geral, todos os acidentes e fortunas de guerra, declarada ou não, inclusive capturas, sequestros, arrestos, embargos, restrições ou detenção desde que provenientes de uma das causas antes mencionadas.

- 1.1 Fica também estabelecido que, nos casos de capturas, detenções, arrestos, embargos, restrições ou sequestros previstos no item supra, o Segurado é obrigado a tomar todas as providências no sentido de levantar tais impedimentos e, somente depois de esgotados todos os recursos, poderá reclamar a indenização da Seguradora.
2. Não obstante o disposto no item 1, a cobertura concedida por esta cláusula não abrange as reclamações baseadas em perdas ou danos provenientes de qualquer tentativa para burlar ou romper bloqueios ou desobediência às normas e instruções emanadas dos governos ou autoridades, de direito ou de fato.
3. Fica reservado à Seguradora o direito de cancelar ou modificar, no todo ou em parte, as condições da presente cláusula, inclusive a respectiva taxa, entrando em vigor a alteração ou o cancelamento depois de 48 horas, contados a partir de 24 horas do dia do aviso correspondente. Se, vencidas aquelas 48 horas, a embarcação ainda se encontrar em viagem, iniciada antes do recebimento do aviso, a cobertura permanecerá em vigor até que a embarcação chegue ao primeiro porto de arribada, escala ou destino.
4. A cobertura concedida pela presente cláusula ficará automaticamente cancelada nos casos de requisição ou nacionalização do objeto segurado por qualquer autoridade brasileira ou de seus aliados.
5. As reclamações por perdas e danos baseados na presente cláusula serão pagas sem aplicação da franquia prevista na apólice.
6. Ressalvado o disposto nos itens 3 e 4 acima, não haverá, em hipótese alguma, devolução do prêmio relativo a esta cobertura.
7. A cobertura dada por esta cláusula obedecerá às garantias e condições previstas na cobertura básica nº 6, em anexo.
8. Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares da apólice.

### **Cobertura especial nº 12 - riscos de greves, motins e comoções civis**

1. Pela presente cláusula, que fica fazendo parte integrante e complementar desta apólice e revoga o disposto na alínea "a" do item 1.3 da cláusula 1 das Condições Gerais desta apólice (Cobertura), a Seguradora toma a seu cargo, mediante o pagamento do respectivo prêmio adicional, as perdas ou danos materiais sofridos pelo objeto segurado, diretamente causados por:
  - a) atos de grevistas ou por operários coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar ("lock-out"), ou ainda por indivíduos que, em movimentos ligados a greves ou "lock-out", participem ou pratiquem distúrbios e danifiquem a propriedade alheia;
  - b) motins, comoções civis, tumultos, arruaças e quaisquer perturbação de ordem pública, ressalvado o disposto no item 2.

2. Não obstante o disposto no item 1, a cobertura dada por esta cláusula não abrange as perdas ou quaisquer avarias, desde que causadas por guerra, inclusive civil, hostilidades, represálias ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, revolução, rebelião, insurreição ou agitações civis oriundas de tais acontecimentos.
  
3. Fica reservado à Seguradora o direito de cancelar ou modificar, no todo ou em parte, as condições da presente cláusula, inclusive a respectiva taxa, entrando em vigor a alteração ou cancelamento depois de 48 horas contados a partir de 24 horas do dia do aviso correspondente. Se, vencidas aquelas 48 horas contados a partir de 24 horas do dia do aviso correspondente. Se, vencidas aquelas 48 horas, a embarcação ainda se encontrar em viagem, iniciada antes do recebimento do aviso, a cobertura permanecerá em vigor até que a embarcação chegue ao primeiro porto de arribada, escala ou destino.
  
4. As reclamações por perdas ou danos baseadas na presente cláusula serão pagas sem aplicação da franquia prevista na apólice.
  
5. Ressalvado o disposto no item 3 acima, não havendo em hipótese alguma, devolução do prêmio relativo a esta cobertura.
  
6. A cobertura dada por esta cláusula obedecerá às garantias e condições previstas na cobertura básica nº 6, em anexo.
  
7. Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares da apólice.